



PL 692 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 06/10/15

Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMATIZAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS EXPEDIDAS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art.1º. É obrigatória a informatização de todas as receitas médicas e odontológicas expedidas pelas unidades de saúde do Distrito Federal.

§1º Entendem-se por unidades de saúde todos os hospitais públicos e particulares, clínicas particulares ou privadas, consultórios médicos e ambulatórios da rede pública ou privada, postos de saúde e qualquer outro tipo de unidade de atendimento médico instalados no Distrito Federal.

§2º A única parte da receita que poderá ser manuscrita será a assinatura do médico, com o seu respectivo carimbo, em que conste o número de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia.

Art.2º. É obrigatório fazer constar nas receitas informações de suma importância, tais como:





I - nome das substâncias;

II - posologia (maneira de tomar o remédio);

III - princípio ativo;

IV – dosagem;

V - formas de apresentação do medicamento: líquido, comprimido ou cápsulas, supositório, creme e gel.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá, mediante Lei distrital, o órgão competente para proceder à fiscalização desta lei.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O profissional da área da saúde, com letra difícil de entender é algo que a maioria das pessoas conhece.

Atribuições em excesso, vida atribulada, pressa, grande número de pacientes para atender, costumes, hábitos, que tiveram início em sua vida universitária, podem até ser justificativas para a má caligrafia.

Mas, quando se trata de saúde, não pode haver dúvidas, incertezas nem equívocos. Ingerir um medicamento errado devido a não compreensão do escrito na receita pode



gerar sérios riscos.

Esse é um consenso entre pacientes e profissionais do ramo farmacêutico. O Código de Ética Médica, em leis federais, estaduais e municipais, há uma série de recomendações e punições relativas à legibilidade da caligrafia dos médicos. Um receituário ou prontuário escrito de forma legível ainda são raridades nos balcões de farmácias, drogarias ou hospitais.

É tão sério e delicado o assunto que, por exemplo, se um médico recomendar ao seu paciente diabético o remédio "Daonil" e a letra dele não for legível, será muito fácil esse medicamento ser confundido com o "Dactil", cujo uso é indicado para casos de gravidez de risco. Somente se consegue dirimir a dúvida indagando ao paciente quais são os sintomas que ele vem sentindo.

Infelizmente, escrever de forma ilegível é um mau hábito geral dos profissionais da área da saúde, constituindo um dos problemas no Brasil.

O uso incorreto de remédios é a maior causa de internações por intoxicação. Nos hospitais, os prontuários ilegíveis também acabam por dificultar o trabalho das equipes de enfermagem e de farmácia.

Além de propiciarem maior segurança ao cidadão, os sistemas computadorizados tornam mais fáceis a vida dos farmacêuticos e dos enfermeiros, que frequentemente precisam ligar para o médico ou conversar com o paciente para descobrir qual remédio foi solicitado.

Atualmente, com a era da globalização, a inserção deste sistema, só contribuirá para o bom desempenho dos profissionais da área da saúde, trazendo confiança e tranquilidade ao paciente para o uso correto ao seu tratamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta propositura, apresentada nesta Casa de leis.

Sala das sessões, em de outubro de 2015.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF

**LEI Nº 4.219, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro do Ovo)

Dispõe sobre a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As receitas médicas e os pedidos de exame deverão ser digitados no computador e impressos pelo médico no momento da consulta, acompanhados de sua assinatura e carimbo, nos hospitais públicos e privados, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento emergencial externo, fica o profissional isento do atendimento ao disposto no *caput*, devendo prescrever a receita com letra de forma.

Art. 2º As unidades hospitalares públicas receberão do Poder Público tratamento diferenciado para a implantação do novo modelo de receitas médicas impressas.

Art. 3º A implantação dessa estrutura para seu funcionamento final seguirá normas técnicas como as já existentes nas delegacias de polícia do Distrito Federal, com uma impressora interligada aos consultórios médicos de toda a rede hospitalar.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo, no decreto, o órgão fiscalizador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/10/2008.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 692/2015
Folha Nº 05 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 692/15, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da informatização de todas as recitas médicas e odontológicas expedidas no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.219/08, que “**Dispõe sobre a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sala de Protocolo Legislativo
PL Nº 692 / 2015
Folha Nº 06 FB